TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005959-44.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP, BO - 141/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 85/2016 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO EDILBERTO FERREIRA DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 02 de fevereiro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Antonio Benedito Morello, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira Promotor de Justica, bem como do réu FRANCISCO EDILBERTO FERREIRA DA SILVA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, ausentes as testemunhas de acusação Alexsandro Roberto Divino e Marcelo Furini, policiais militares que atualmente exercem suas atividades fora desta comarca. As partes desistiram da inquirição das testemunhas, o que foi devidamente homologado. Em seguida o MM. Juiz passou a interrogar o réu, em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por uso de documento falso, consistente na utilização de uma CNH. A ação penal é procedente. A materialidade vem demonstrada no laudo de fls. 10/11, no qual o perito realçou que, embora o espelho apresente alguns elementos de uma CNH original, a fixação da numeração não é original. Ao ser ouvido o réu admitiu que exibiu a CNH ao ser parado em uma fiscalização e que não efetuou os exames de praxe para se habilitar. O dolo é manifesto, visto que qualquer pessoa sabe que para que alguém possa se habilitar há a necessidade de exames, teórico, prático e de saúde. Assim, como o réu não se submeteu a esses exames fica evidente que o mesmo tinha consciência da falsidade do documento. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, poderá receber pena no mínimo, com fixação do regime inicial aberto, podendo-se também a pena privativa de liberdade ser substituída por pena restritiva de direitos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, por ausência de elemento subjetivo do tipo. O réu alega que acreditava que a CNH era verdadeira, motivo pelo qual conclui-se que o réu agiu em erro de tipo. De rigor, portanto, sua absolvição. No mais, requer pena mínima, e a concessão do SURSIS, que no caso dos autos será mais favorável ao acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FRANCISCO EDILBERTO FERREIRA DA SILVA, RG 26.201.475, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, porque no dia 19 de janeiro de 2015, por volta das 10h40min, na Avenida Maranhão, Jardim Pacaembu, nesta cidade e comarca, FRANCISCO fez uso de documento público falsificado, tal seja, Carteira de Habilitação Nacional (CNH), a que se refere o artigo 297, do Código Penal, com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, o denunciado, por não ser habilitado a dirigir veículos automotores, adquiriu nesta cidade e comarca a CNH mencionada no auto de exibição e apreensão já com seus dados qualificativos nela inseridos pelo valor de R\$ 2.000,00. E tanto isso é verdade, que Policiais Militares realizavam fiscalização de trânsito pelo local dos fatos, quando avistaram FRANCISCO a conduzir o seu veículo GM/Monza, motivo pelo qual decidiram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

abordá-lo, oportunidade em que ele apresentou a Carteira de Habilitação em tela. Contudo, realizada pesquisa nos sistemas internos da Prodesp, apurou-se que o denunciado não era realmente habilitado a dirigir, pelo que ele confessou a falsidade do documento, bem como tê-lo adquirido de pessoa desconhecida. Por fim, tem-se que o laudo pericial acostado as fls. 08/11 constatou a falsidade do documento em comento, tal qual alegado pelo próprio Francisco Edilberto. Recebida a denúncia (pág. 31), o réu foi citado (pág. 47) e respondeu a acusação através do defensor público (pág. 51 e 52). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. O réu dirigia um veículo e ao ser abordado em uma blitz policial apresentou uma CNH que tinha obtido por vias não oficiais. O policial que fez a abordagem suspeitou da autenticidade do documento e feita a pesquisa verificou que a mesma era falsa, pois não constava no sistema da PRODESP. Ouvido no processo o réu admitiu que obteve a CNH apreendida com uma pessoa que se apresentou como instrutor de autoescola, sem realizar os exames necessários e mediante o pagamento de uma quantia. O laudo pericial de fls. 9/12 comprova que a CNH apresentada pelo réu é falsa. O réu tinha conhecimento da necessidade de submeter-se a exames específicos para ter o documento. Mesmo assim, disse ter acreditado na explicação do falsário. Tal situação não é suficiente para afastar o dolo de sua conduta. O crime está caracterizado, impondo-se a condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, FRANCISCO EDILBERTO FERREIRA DA SILVA, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):

MM. Juiz(a):